



MAIARA BOMBIERI

A D V O C A C I A

OAB/SC 54.823

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÕES E MEBROS DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO
MIGUEL DA BOA VISTA/SC**

REF:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 38/2024
CONCORRÊNCIA PÚBLICA

A empresa **ALDREI JOSE SERRAGLIO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ sob o nº 19.478.158/0001-08, neste ato devidamente representada por seu administrador **ALDREI JOSE SERRAGLIO**, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de identidade R.G nº 4.901.189 SSP/SC e inscrito no CPF sob nº 066.624.039-62, residente na Rodovia SC 469, s/n, KM 17, Interior, na cidade de Campo Erê/SC, CEP nº 89980-000, por intermédio de sua advogada vem, com habitual respeito, conforme permitido no § 4º, do art. 165, da Lei nº 14133/2021, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Concorrente/Licitante **PP CONSTRUTORA OESTE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 09.464.085/0001-33, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:



MAIARA BOMBIERI

A D V O C A C I A

OAB/SC 54.823

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do art. 165, § 4º, da Lei 14.133/21 e no item 10.6 do edital, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis e após interposto o recurso, tem igual prazo os demais licitantes para apresentar suas contrarrazões.**

Portanto, após a notificação da licitante no dia 17/04/24, esta teria até o dia **22/04/2024 para interpor contrarrazões ao recurso**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

II. DO OBJETIVO DAS CONTRARRAZÕES

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao Processo Licitatório nº 38/2024, na modalidade de Concorrência Pública – tipo menor preço global realizado no município de São Miguel da Boa Vista/SC, que tem como objeto:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE TERRAPLENAGEM, DRENAGEM PLUVIAL, PAVIMENTAÇÃO EM CALÇAMENTO E SINALIZAÇÃO NO ACESSO A LINHA TRAIÍRAS – TRECHO I, II E III – ETAPA I – COM ÁREA DE 3.029,60M²”.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado em ata.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada a única classificada por apresentar a **MELHOR e CORRETA proposta de preço** e cumprir todas exigências habilitatórias, o que levou a empresa PP CONSTRUTORA OESTE LTDA, interpor recurso administrativo fazendo apontamentos **infundados e inoportunos** para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como **DESCLASSIFICADA** em decorrência da apresentação de proposta de preço e tabelas de



MAIARA BOMBIERI

A D V O C A C I A

OAB/SC 54.823

forma IRREGULAR, ou seja, não preencheu os requisitos exigidos no instrumento convocatório, informações essenciais para a sua correta classificação.

Alega a recorrente em seu recurso que apresentou a proposta mais vantajosa, de forma que, aduz que erroneamente foi desclassificada pela Comissão de Licitação. A recorrente toma como fundamento do seu recurso basicamente três premissas nas quais acredita ter substrato suficiente para invalidar o ato, são elas:

- a) Que apresentou as planilhas de orçamentos individuais referentes à pavimentação em calçamento e sinalização nos trechos I, II e III, contendo os valores inclusive da mão de obra conforme o edital exigia;
- b) Planilha de composições de cada item referente às composições I, II e III está correta;
- c) Que a planilha individual de composição do BDI dos trechos I, II e III está de acordo com o exigido.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

III. DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa.

Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento



MAIARA BOMBIERI

A D V O C A C I A

OAB/SC 54.823

Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que **não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação**. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

Ainda neste tópico, a recorrente alega que é possível corrigir os erros da sua proposta de preços que não cumpriu com o item I do art. 5, inciso 5.1, uma vez que **de acordo sua livre interpretação**, o que se exige “**é somente a proposta mais vantajosa**”, mesmo sendo a proposta mais vantajosa **apresenta com graves falhas e pondo em dúvida se a mesma é realmente executável**.

A verdade é que a empresa recorrente, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra-se vinculada. Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).” (grifamos).



MAIARA BOMBIERI

A D V O C A C I A

OAB/SC 54.823

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "**é lei interna da licitação**" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, *in verbis*:

5.1 - O envelope “Proposta de Preços” deverá conter a proposta de preços do licitante, que deverá atender aos seguintes requisitos:

*I - Ser apresentada em formulário próprio datilografado ou impresso, em uma via, assinada e sem rasuras, constando os preços propostos expressos em Real (R\$), em algarismos arábicos com somente dois algarismos depois da vírgula, **indicando o percentual global correspondente aos valores dos materiais e aos valores da mão-de-obra.***

*5.5 - A Proposta de Preços será considerada completa abrangendo todos os custos dos materiais e mão de obra, bem como a tributação e quaisquer outras despesas incidentes para o cumprimento das obrigações assumidas, necessários à entrega do objeto em perfeitas condições de uso. Deverá ser entregue juntamente da proposta, planilha orçamentaria apresentada em formulário próprio datilografado ou impresso, em uma via, rubricada em todas as páginas e assinada a última pelo representante legal da empresa, **sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devendo ser indicadas as quantidades de serviços e materiais a executar, de acordo com a Planilha Orçamentaria Global deste edital,** para todos os fins e efeitos, com seus respectivos preços unitários e totais propostos. **Na composição dos preços unitários deve estar incluída a taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI).** Deverá também, apresentar cronograma físico-financeiro com prazo de execução não superior ao estabelecido no Projeto e Edital.*

5.6 - Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório.

Frisa-se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias.



MAIARA BOMBIERI

A D V O C A C I A

OAB/SC 54.823

Outrossim, **revela-se perceptível que a recorrente não apresentou a documentação exigida no edital e a fim de cobrir sua ausência de atenção e diligência ante a preparação da proposta correlata ao processo licitatório em questão, busca desmerecer a decisão da Comissão de Licitação, a qual, encontra-se sim substanciada por parecer da comissão embasa no edital e na lei.**

Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, a Recorrente não apresentou proposta apta as exigências essenciais consoantes previstas no edital em comento, como passaremos a explicar.

III. a) PRIMEIRA PREMISA: MATÉRIA JÁ ANALISADA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÕES – APRESENTAÇÃO IRREGULAR DAS TABELAS

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, **todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital**, de forma que não há discricionariedade da Comissão de Licitação em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar proposta de preço irregular e inexecutável, devendo ser MANTIDA A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO, vejamos.

O edital previu no item 5.1, inciso I que *“Ser apresentada em formulário próprio datilografado ou impresso, em uma via, assinada e sem rasuras, constando os preços propostos expressos em Real (R\$), em algarismos arábicos com somente dois algarismos depois da vírgula, **indicando o percentual global correspondente aos valores dos materiais e aos valores da mão-de-obra**”*.

Destaca-se que a empresa recorrente apresentou as planilhas, mas de forma irregular, tendo em vista que não fez a devida indicação do material e da mão de obra, conforme inciso I do item 5.1 do edital.

A não apresentação do percentual de mão de obra, além de ser obrigatório conforme item 5.1, pode ser usado para benefício próprio em relação as questões tributária, pois quando da emissão do Imposto Sobre Serviço – ISS, sobre o valor da mão de obra a porcentagem utilizada é muito maior que dos materiais.



MAIARA BOMBIERI

A D V O C A C I A

OAB/SC 54.823

Isso significa que, na mão de obra a porcentagem utilizada é de 11% sobre o valor destinado para essa finalidade (mão de obra) para gerar o imposto. Para um melhor entendimento da vantagem a empresa teria, vamos dar um exemplo prático.

Por exemplo, se o valor do orçamento global é de R\$ 300.000,00, a mão de obra geralmente sugerida é 30% do valor do contrato, que seria R\$ 90.000,00 x 11% (imposto sobre a mão de obra), o resultado seria de R\$ 9.900,00 de imposto, todavia, se a empresa não indicar na planilha e na hora da emissão da nota fiscal o valor correto, vindo indicar posteriormente 5%, esta iria pagar menos impostos, tendo em vista que o resultado final ficaria R\$ 300.000,00 x 5% que daria 15.000,00 x 11% o resultado seria de R\$ 1.650,00 de imposto.

Destarte, a exigência da indicação do valor percentual de material e mão de obra se dá exatamente por tal razão, manter a isonomia entre as partes e evitar a sonegação de impostos. Pois, nesse exemplo hipotético a empresa que utilizou da má fé de não indicar na proposta a porcentagem e posteriormente utilizou lançou uma porcentagem mais baixa, resultou em R\$ 8.250,00 a menos de imposto, trazendo benefício próprio e de burlando o sistema tributário.

Diante disso, a recorrida não deve ter sua proposta validada pois mesmo que tenha a apresentada a planilha, a mesma não está em acordo com o exigido no edital, no item 5.1, pois NÃO INDICOU de forma correta as o material e mão de obra, conforme requisitado no instrumento convocatório.

III. b) DA IRREGULAR PLANILHA DE COMPOSIÇÕES DE CADA ITEM REFERENTE ÀS COMPOSIÇÕES I, II E III

A planilha de composições não é cobrada em edital, pois apenas indica a quantidade de material gasto em cada item, como por exemplo na composição 02: diz o seguinte:

Município : **SÃO MIGUEL DA BOA VISTA - SC**

Projeto : **TERRAPLENAGEM, DRENAGEM PLUVIAL, CALÇAMENTO E SINALIZAÇÃO**

Local : **ACESSO A LINHA TRAÍRAS - Trecho I, II e III**

Área: **3.029,60 m²**

COMPOSIÇÃO 02 - Placa de Sinalização viária octogonal L = 25 cm, com suporte de aço galvanizado D = 50 mm e altura = 3 m, inclusive base de concreto



ÍTEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNI.	COEF.	VALOR SINAPI/ Dezembro/2023	TOTAL
1	21013	Tubo aço galvanizado com costura, classe leve, DN 50 mm (2"), E = 3,00 mm, "4,40" kg/m	m	3,0000	R\$ 59,04	R\$ 177,12
2	34723	Placa de sinalização em chapa de aço num 16 com pintura refletiva	m ²	0,3018	R\$ 577,50	R\$ 174,29
3	88309	Pedreiro com encargos complementares	h	0,2000	R\$ 27,36	R\$ 5,47
4	88316	Servente com encargos complementares	h	1,0000	R\$ 30,31	R\$ 30,31
5	93358	Escavação manual de vala com profundidade menor ou igual a 1,30 m	m ³	0,0240	R\$ 79,95	R\$ 1,92
6	94968	Concreto magro para lastro, traço 1:4,5:4,5 (em massa seca de cimento/areia média/brita 1) - preparo mecânico com betoneira 600 l	m ³	0,0240	R\$ 426,40	R\$ 10,23

Assim, as planilhas indicam somente a quantidade do material, como por exemplo no item 01, a quantidade de tubo de aço galvanizado para a fabricação das placas, com o código da tabela sinapi, quantidade e valor.

Mais uma vez a recorrente falta com a documentação e a indicação correta nas tabelas exigidas.

III. c) A PLANILHA INDIVIDUAL DE COMPOSIÇÃO DO BDI DOS TRECHOS I, II E III ESTÁ EM DESACORDO COM O EXIGIDO

Conforme solicitado no item 5.1, a recorrente apresentou, mas com valores equivocados, sendo o valor apresentado pela planilha 22,56% e aplicando a fórmula do BDI, constatou-se o valor de 24,43%, sendo assim o BDI apresentado está equivocado, onde o mesmo será detalhado.

O valor da taxa do bdi é definido em conformidade com a metodologia adotada pelo TCU nos acórdãos 2369/2011 e 2622/2013:

$$BDI = \left(\left(\frac{(1 + (AC + R + S + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} \right) - 1 \right) \times 100$$

Conforme o art. 2º, inciso v do decreto federal nº 7.983, 08 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da união,



MAIARA BOMBIERI

A D V O C A C I A

OAB/SC 54.823

e dá outras providências, o BDI corresponde ao valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia.

O detalhamento do bdi é requisito obrigatório da proposta, devendo observar, no que couber, a composição mínima indicada no art. 9º do decreto federal nº 7.983, de 08 de abril de 2013, sob pena de desclassificação da proposta:

Segundo a recorrente, eles cumpriram todas as exigências do item 5.5

*5.5 - a proposta de preços será considerada completa abrangendo todos os custos dos materiais e mão de obra, bem como a tributação e quaisquer outras despesas incidentes para o cumprimento das obrigações assumidas, necessários à entrega do objeto em perfeitas condições de uso. deverá ser entregue juntamente da proposta, planilha orçamentaria apresentada em formulário próprio datilografado ou impresso, em uma via, rubricada em todas as páginas e assinada a última pelo representante legal da empresa, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devendo ser indicadas as quantidades de serviços e materiais a executar, de acordo com a planilha orçamentaria global deste edital, para todos os fins e efeitos, com seus respectivos preços unitários e totais propostos. **na composição dos preços unitários deve estar incluída a taxa de bonificação e despesas indiretas (bdi). deverá também, apresentar cronograma físico-financeiro com prazo de execução não superior ao estabelecido no projeto e edital.***

5.6 - serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório.

Mais uma vez a recorrente está equivocada, pois não cumpriu a exigência da apresentação do BDI e o item 5.6 deixa claro **que serão desclassificadas as propostas que não atendam as exigências do ato convocatório.**

Importante ainda, demonstrar o cálculo correto do BDI apresentado pela empresa recorrente, demonstrando sua irregularidade, valores apresentados para detalhamento do bdi pela empresa em anexo:



MAIARA BOMBIERI

A D V O C A C I A

OAB/SC 54.823

$$\frac{\text{bdi} = (1+\text{ac}+\text{s}+\text{r}+\text{g}) \times (1+\text{df}) \times (1+\text{l})}{(1-\text{cp} - \text{iss} - \text{crpb})} -1$$

$$\frac{\text{bdi} = (1+0,0451 + 0,0135 + 0,0305 + 0,0338) * (1,0338)}{(1-0,0215 - 0,0203)} -1$$

$$\frac{\text{bdi} = (1,1229 \times 1,0271) \times (1,0338)}{} -1$$

0,9582

$$\text{bdi} = 1,19231$$

----- -1

0,9582

$$\text{bdi} = 0,24432$$

bdi = 24,43%

assim, não há que se falar em validar a proposta da recorrente, vista que totalmente irregular!

IV. DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao apresentar planilha retifica em grau de recurso, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo aos demais licitantes que apresentaram em momento legalmente estabelecido no ato convocatório sua proposta, assim o recorrente não possui qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos



MAIARA BOMBIERI

A D V O C A C I A

OAB/SC 54.823

*recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...*** (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92).

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716).*



MAIARA BOMBIERI

A D V O C A C I A

OAB/SC 54.823

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja mantida a **DESCLASSIFICAÇÃO** da recorrente.

V. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, solicitamos como lúdima justiça que:

a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

b) Seja mantida a decisão da Douta Comissão de Licitação, declarando a desclassificação da empresa **recorrida, conforme motivos consignados no Ata de Julgamento proferida pela Comissão de Licitação do município, bem como diante da ausência de documentação (proposta correta) exigida expressa e objetivamente no edital**;

c) Caso a Douta Comissão de Licitação opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro na Lei 14.113/2021, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campo Erê, 22 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br MAIARA BOMBIERI
Data: 22/04/2024 17:00:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MAIARA BOMBIERI
OAB/SC 54.823